



Número: **0815442-65.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **14/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MATHEUS TERFOARA VILANOVA VIEIRA OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>MARINETO GOMES DE OLIVEIRA (INTERESSADO)</b>	<b>FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19466 000	24/08/2021 23:55	<a href="#"><u>Embargos de Declaração</u></a>	MANIFESTAÇÃO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA - PI.**

## **PROCESSO N<sup>º</sup>: 0815442-65.2020.8.18.0140**

**MATHEUS TERFOARA VILANOVA VIEIRA OLIVEIRA**, nos autos da ação que move em face de **EMBARGADO**, tendo tomado ciência da respeitável **SENTENÇA de ID. 19237469**, vem, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, pedir vênia tempestivamente para opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz nos seguintes termos:

**Cabem embargos de declaração quando:**

- I- **Houver, na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;**
- II- **For omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

*Nelson Nery junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de processo civil comentado. 10<sup>a</sup> edição*

Como disposto acima, os embargos de declaração são cabíveis quando há **obscuridade, omissão ou contradição** no julgado.

A Respeitável decisão embargada julgou procedente em parte os pedidos, condenando o réu ao pagamento de **R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos)** para o requerente a título de complementação da indenização securitária DPVAT.

Ocorre que, a despeito do notório saber jurídico da ilustre magistrada, **a respeitável decisão contém um ERRO MATERIAL ao DEDUZIR os valores recebidos em sede administrativa pela seguradora (R\$ 4.045,00) pelos valores adquiridos em perícia judicial (R\$ 6.412,50).**



Ou seja, **o valor correto da condenação seria de R\$ 2.367,50** (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), **E NÃO R\$ 3.206,25** (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme disposto em sentença.

**Requer também que a nobre magistrada majore os honorários de sucumbência** que em sentença foram arbitrados em tão somente 10% do valor da condenação, **valor ínfimo para conforme o art. 85, § 2º do CPC no importe de 20%**, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de 6.750,50, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 2º do artigo 85 do novo CPC na condenação de honorários.

Porém, caso o valor a ser indenizado á parte autora, **não ultrapasse a metade do máximo indenizável**, o que o torna pequeno o valor, **REQUER**, a condenação da requerida nos honorários advocatícios, **com fundamento no parágrafo 8º do artigo 85 do NOVO CPC eviando assim honorários irrisórios e consequente desvalorização profissional.**

#### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a modificação da **Sentença proferida que incidiu em ERRO MATERIAL, tão somente para modificar o valor correto da complementação da indenização, PARA O VALOR DE R\$ 2.367,50 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme laudo pericial realizado por médico perito nomeado por este juízo na data de 10 de novembro de 2020**, motivo pelo qual deve ser conhecido os Embargo de Declaração interposto pela parte autora.

**REQUER** também a majoração dos honorários de subumbência tendo em vista a boa-fé do requerente em reconhecer um erro material na sentença para que não haja atrasos no pagamento da condenação pela seguradora, conforme **parágrafo 8º do artigo 85 do NOVO CPC eviando assim honorários irrisórios, pois conforme novo valor da condenação os honorários caso ficassem fixados em 10% sobre o valor da condenação, seria tão simplesmente o valor de R\$ 236,75, valor ínfimo e que desvaloriza a profissão tão nobre que é o do advogado.**

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 24 de agosto de 2021.

**FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO**

Documento assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO - 24/08/2021 23:55:45  
<https://tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082423553266100000018361194>  
Número do documento: 21082423553266100000018361194

Num. 19466000 - Pág. 2

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO - 24/08/2021 23:55:45  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082423553266100000018361194>  
Número do documento: 21082423553266100000018361194

Num. 19466000 - Pág. 3